



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000173-83.2025.5.10.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: ISRAEL LEAL DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES

ADVOGADO: LEANDRO MADUREIRA SILVA

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO: FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO

ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0000173-83.2025.5.10.0021

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **UNIÃO FEDERAL e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO**. Pretende, em síntese: a declaração de nulidade do registro sindical concedido à segunda reclamada (PROIFES), consubstanciado no processo administrativo nº 19964.114491/2023-18, por violação ao art. 534 da CLT e às normas de regência, alegando ausência do número mínimo de sindicatos filiados com registro válido e falta de representatividade da categoria (maioria absoluta); sucessivamente, requer a limitação da representação da segunda ré apenas às suas bases filiadas, impedindo-a de atuar em nome da totalidade da categoria docente federal. Requereu tutela de urgência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em decisão interlocutória, foi analisado o pedido de tutela de urgência.

Em defesa, a **União Federal** sustentou a legalidade do ato administrativo de concessão do registro, argumentando que a entidade cumpriu os requisitos formais previstos na Portaria MTE nº 3.472/2023 e invocando a liberdade sindical e a autonomia administrativa para a concessão do registro.

A segunda reclamada, **PROIFES FEDERAÇÃO**, apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência material. No

mérito, defendeu a validade de sua constituição e registro, afirmando possuir representatividade e ter cumprido as exigências legais para a formação de entidade de grau superior.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos (ID. [e6f4155](#)), opinando pela procedência do pedido de nulidade do registro sindical.

Em audiência, não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelas partes (ID. [4dc561d](#) e [d4bf1ae](#)).

Sem êxito na conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de lide que versa sobre a validade de registro sindical e a consequente representatividade de entidade de grau superior (Federação), matéria que se insere na competência desta Especializada, conforme art. 114, III, da Constituição Federal ("*ações sobre representação sindical, entre sindicatos...*"). A presença da União no polo passivo, em razão da impugnação de ato administrativo do Ministério do Trabalho, não desloca a competência para a Justiça Federal comum, dada a natureza da matéria, conforme entendimento pacificado na Súmula 30 do STJ e jurisprudência do STF. **Declaro** a competência desta Justiça Especializada.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ANDES-SN

A legitimidade ativa do Sindicato autor (ANDES-SN) é manifesta. Enquanto entidade representativa de âmbito nacional da categoria dos docentes do ensino superior (registro sindical nº 24000.001266/90-01), possui interesse jurídico direto em questionar a concessão de registro a uma Federação que pretende representar a mesma categoria ou frações dela, impactando sua esfera de atuação e a unicidade sindical. A teoria da asserção confirma a pertinência subjetiva da ação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

**DA NULIDADE DO REGISTRO SINDICAL DA PROIFES FEDERAÇÃO.
VIOLAÇÃO AO ART. 534 DA CLT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.**

O cerne da controvérsia reside na legalidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical à segunda reclamada, **PROIFES FEDERAÇÃO** (Processo SEI nº 19964.114491/2023-18), publicado no DOU em 10/06/2024. O autor alega que a Federação não cumpriu os requisitos do art. 534 da CLT, especificamente quanto ao número mínimo de cinco sindicatos filiados com registro válido e à representatividade da maioria da categoria.

Passo a decidir.

A organização sindical brasileira, embora regida pelo princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, da CF), submete-se ao postulado da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) e aos requisitos legais para a formação de entidades de grau superior.

O artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é taxativo ao estabelecer os critérios para o reconhecimento de uma Federação:

*Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número **não inferior a 5 (cinco)**, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.*

Ao exame exaustivo da prova documental, especialmente do processo administrativo de registro sindical (juntado parcialmente sob ID. [9f77876](#) e seguintes) e da certidão do MTE (ID. [5162582](#)), constato que a constituição da PROIFES não observou o requisito legal objetivo do quórum mínimo de sindicatos aptos.

Conforme bem pontuado no **Parecer do Ministério Público do Trabalho** (ID. [e6f4155](#)), a análise dos autos revela que, no momento da fundação e do pedido de registro, a segunda reclamada não contava com cinco sindicatos com registro sindical válido e regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A prova dos autos demonstra que, dentre as entidades listadas como fundadoras/filiadas para atingir o quórum legal:

O **SINDEDUTEC-PR** representa categoria diversa (Educação Básica, Técnica e Tecnológica), e não exclusivamente o Magistério Superior, o que fragiliza a homogeneidade da categoria representada pela Federação pretendida;

A **APUFSC-Sindical** não constou no edital de convocação para a Assembleia de Ratificação da fundação, viciando a sua inclusão no cômputo;

Diversas outras entidades listadas (como ADUFC, SINDPROIFES /PA, ADUFSCAR e APUB) encontravam-se com irregularidades cadastrais graves, registros suspensos ou inexistentes no CNES à época do ato impugnado, conforme detalhado na petição inicial e corroborado pela documentação administrativa.

Não se pode admitir o fracionamento da representação sindical através da criação de uma entidade de grau superior que não aglutine, efetivamente, a base mínima exigida por lei. A concessão do registro sindical nessas condições configura ato administrativo ilegal, passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a matéria já foi objeto de análise aprofundada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no julgamento do **Mandado de Segurança nº 0000760-71.2025.5.10.0000** (Acórdão juntado sob ID. [ac5d129](#)), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, integrando-os a esta sentença.

No referido *writ*, o Tribunal reconheceu a ilegalidade da concessão do registro à PROIFES, destacando a precariedade de sua constituição. Do voto do Exmo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, redator, extrai-se a seguinte *ratio decidendi*, que se aplica perfeitamente ao caso vertente:

"A concessão de registro sindical a entidade de grau superior pressupõe a estrita observância do art. 534 da CLT. A reunião de sindicatos sem registro válido, ou em número inferior ao legalmente exigido, não autoriza a chancela estatal para a criação de Federação. A atuação do Ministério do Trabalho, ao deferir o registro sem a cautela de verificar a regularidade de cada um dos sindicatos da base fundadora, feriu o princípio da legalidade. A PROIFES Federação, ao não comprovar a filiação de no mínimo 5 (cinco) sindicatos com registro sindical regular e representatividade específica da categoria do magistério superior federal, carece de legitimidade para ostentar a carta sindical."

E prossegue o entendimento jurisprudencial consolidado no referido Acórdão, ao qual me curvo por disciplina judiciária e convicção jurídica: a "pulverização" da representação sindical, sem o respaldo da representatividade real (maioria absoluta do grupo de atividades, conforme art. 534, CLT), enfraquece a categoria e viola o sistema de unicidade. O ANDES-SN, conforme demonstrado nos autos (ID. [2d2f55f](#) e estatuto ID. [fa729ae](#)), detém a representação histórica e majoritária da categoria em âmbito nacional, com mais de uma centena de seções sindicais, enquanto a ré tenta se estabelecer com base em um número exíguo e irregular de sindicatos locais.

A **União Federal**, ao conceder o registro, agiu em desconformidade com a Portaria MTE nº 3.472/2023, que exige a regularidade cadastral das entidades filiadas para a formação de entidade de grau superior. O ato administrativo, portanto, padece de vício de legalidade insanável.

O **Parecer do MPT** (ID. [e6f4155](#)) reforça essa conclusão ao destacar que *"a liberdade sindical não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento de requisitos legais objetivos que visam garantir a representatividade efetiva das entidades de grau superior"*. O *Parquet* laboral enfatiza que a manutenção do registro da PROIFES, nas condições em que foi deferido, gera insegurança jurídica e tumulto na representação da categoria, especialmente em momentos de negociação coletiva.

Rebatendo o argumento da defesa de que a liberdade sindical impediria a interferência estatal, esclareço que o Estado tem o dever de zelar pela observância dos requisitos legais para o registro (Súmula 677 do STF), não se tratando de interferência indevida, mas de controle de legalidade do ato administrativo vinculado. A liberdade de associação não revoga o art. 534 da CLT.

Diante do exposto, e considerando a robustez da prova documental que atesta o não preenchimento do quórum do art. 534 da CLT, somada à fundamentação do Acórdão do TRT da 10ª Região (MS 0000760-71.2025.5.10.0000) e ao parecer do MPT, a procedência do pedido é medida imperativa.

Consequentemente, **acolho** o pedido principal para declarar a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro sindical à **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO** (Processo nº 19964.114491/2023-18), determinando o cancelamento do referido registro junto ao cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego.

Prejudicado o pedido sucessivo de limitação da base territorial, ante o acolhimento do pedido principal de nulidade total do registro.

JUSTIÇA GRATUITA

Tratando-se o autor de pessoa jurídica (Sindicato), a concessão da gratuidade de justiça depende de prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 463, II, do TST). Não havendo nos autos prova cabal da insuficiência financeira do sindicato autor, **indefiro** o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com apoio no disposto no artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e considerando os critérios definidos no § 2º do mesmo dispositivo legal, **condeno** as reclamadas (União e PROIFES), de forma solidária, a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa.

O arbitramento dos honorários considerou os requisitos previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, tais como o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa (complexidade envolvendo registro sindical nacional), e o trabalho realizado pelos advogados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos constantes da Reclamatória Trabalhista proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO**, para:

Declarar a nulidade do registro sindical concedido à segunda reclamada (PROIFES FEDERAÇÃO), referente ao Processo Administrativo nº 19964.114491/2023-18;

Determinar à primeira reclamada (União Federal) que proceda ao cancelamento do referido registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser arbitrada em fase de cumprimento de sentença.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Honorários advocatícios pelas reclamadas, no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, isenta a União Federal na forma da lei (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Cumpra-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 02 de dezembro de 2025.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LAURA RAMOS MORAIS, em 02/12/2025, às 10:16:52 - 634a228
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25120210161076200000050449301?instancia=1>
Número do processo: 0000173-83.2025.5.10.0021
Número do documento: 25120210161076200000050449301